

## **LEI N° 1.185/91**

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS  
SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER  
NATUREZA ÀS MICROEMPRESAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 18 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISS-.

Art.2º- Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem renda bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) vezes o valor de referência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

- a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;
- b) ano base como sendo o ano em que antecede ao benefício isencional desta Lei.

Art.3º- Para usufruir dos benefícios desta Lei, as empresas deverão requerer a isenção à Prefeitura, até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano, acompanhado das informações sobre a arrecadação do ano base.

§.1º- É obrigação das empresas prestar declarações e todas as informações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, sob pena do pagamento integral do tributo, acrescido nos termos legais.

§.2º- A autoridade competente poderá para fins de aplicação da presente Lei, requisitar livros, fixas e outros documentos necessários para cumprimento desta Lei.

Art.4º- As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei, perderão automaticamente os benefícios contidos nesta e estarão obrigadas ao pagamento do tributo integral, até o último dia útil do mês de Fevereiro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso ocorra excesso de receita, cumpre ao contribuinte informar à autoridade competente, até o último dia útil do mês de Fevereiro.

Art.5º- As microempresas poderão no primeiro ano de atividade usufruir dos benefícios contidos nesta Lei, estimando-se como receita bruta e calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos, entre o mês de sua constituição e 31 de Dezembro do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

Art.6º- Não incluem no regime desta Lei a empresa:

- I- constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- III- que executem serviços relativos à:
  - a) administração de imóveis;
  - b) armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
  - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

IV- que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Art.7º- A isenção prevista no artigo 1º desta Lei, não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ele retirado.

Art.8º- A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei, sem observar os requisitos nela inscritos, sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de correção monetária e multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art.9º- Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, com exceção do previsto no artigo 8º, a microempresa será passível das seguintes penalidades:

- I- multa de 100% (cem por cento) do valor de referência do Município a que deixar de prestar, no prazo fixado no “caput” do artigo 3º desta Lei;
- II- recolhimento do tributo a que se refere o artigo 4º e seu parágrafo único, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido;
- III- recolhimento do imposto aludido no artigo 7º desta Lei, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

Art.10- O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação.

Art.11- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor à 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal